



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATUALIZAÇÃO MNI Nº 485

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
Índice Geral

Capítulos incluídos

18—BANCOS DE INVESTIMENTO

12 — Instrução de Processos

19—SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

10 — Instrução de Processos

20—SOCIEDADES CORRETORAS

9 — Instrução de Processos de Sociedades Anônimas

10 — Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

21 — SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS

9 — Instrução de Processos de Sociedades Anônimas

10 — Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

22—SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — DL. Nº 1.401

8 — Instrução de Processos

24—SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

8 — Instrução de Processos

27—SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

7 — Instrução de Processos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento — 18

Índice dos Capítulos

5—DEPENDÊNCIAS

Seções excluídas

- 1 — Disposições Gerais
- 2 — Dependências Transitórias — “stands”
- 3—Escritórios
- 4—Horário de Funcionamento

Seções incluídas

7—NORMAS OPERACIONAIS

- 12 — Horário de Funcionamento

12 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1.- Disposições Preliminares
- 2.- Autorização para Funcionar
- 3.- Fusão
- 4.- Incorporação
- 5.- Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6.- Reforma de Estatuto
- 7.- Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8.- Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9.- Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10.- Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11.- Instalação de Dependência
- 12.- Transferência de Dependência
- 13.- Cancelamento de Dependência
- 14.- Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1.- Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2.- Lista de Subscrito de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3.- Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento — 19

Índice dos Capítulos

5 - DEPENDÊNCIAS

Seções excluídas

- 1 — Disposições Gerais
- 2 — Dependências Transitórias — “stands”
- 3—Escritórios
- 4 — Horário de Funcionamento

Seções incluídas

7 - NORMAS OPERACIONAIS

11 - Horário de Funcionamento

10—INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1.- Disposições Preliminares
- 2.- Autorização para Funcionar
- 3.- Fusão
- 4.- Incorporação
- 5.- Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6.- Reformade Estatuto
- 7.- Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8.- Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9.- Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10.- Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11.- Instalação de Dependência
- 12.- Transferência de Dependência
- 13.- Cancelamento de Dependência
- 14.- Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1.- Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2.- Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3.- Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras - 20

Índice dos Capítulos

Seções incluídas

9—INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

- 1.- Disposições Preliminares
- 2.- Autorização para Funcionar
- 3.- Fusão
- 4.- Incorporação
- 5.- Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6.- Reforma de Estatuto
- 7.- Transformação em Sociedade Limitada
- 8.- Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9.- Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10.- Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11.- Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12.- Instalação de Dependência
- 13.- Transferência de Dependência
- 14.- Cancelamento de Dependência
- 15.- Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais

10—INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1.- Disposições Preliminares
- 2.- Autorização para Funcionar
- 3.- Fusão
- 4.- Incorporação
- 5.- Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
- 6.- Alteração Contratual
- 7.- Transformação em Sociedade Anônima
- 8.- Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9.- Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10.- Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11.- Nomeação de Administradores
- 12.- Instalação de Dependência
- 13.- Transferência de Dependência
- 14.- Mudança de Endereço de Dependência
- 15.- Cancelamento de Dependência



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Distribuidoras — 21

Índice dos Capítulos

Seções incluídas

9—INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

- 1.- Disposições Preliminares
- 2.- Autorização para Funcionar
- 3.- Fusão
- 4.- Incorporação
- 5.- Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6.- Reformade Estatuto
- 7.- Transformação em Sociedade Limitada
- 8.- Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9.- Aumento de Capital por incorporação de Lucros e Reservas
- 10.- Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11.- Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12.- Instalação de Dependência
- 13.- Transferência de Dependência
- 14.- Cancelamento de Dependência
- 15.- Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1.- Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2.- Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3.- Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais

10—INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1.- Disposições Preliminares
- 2.- Autorização para Funcionar
- 3.- Fusão
- 4.- Incorporação
- 5.- Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
- 6.- Alteração Contratual
- 7.- Transformação em Sociedade Anônima
- 8.- Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9.- Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10.- Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11.- Nomeação de Administradores
- 12.- Instalação de Dependência
- 13.- Transferência de Dependência
- 14.- Mudança de Endereço de Dependência
- 15.- Cancelamento de Dependência



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Investimento — DL. Nº 1.401 — 22

Índice dos Capítulos

Seções incluídas

8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1.- Disposições Preliminares
- 2.- Consulta Prévia para Constituição
- 3.- Autorização para Funcionar
- 4.- Reforma de Estatuto
- 5.- Cancelamento da Autorização para Funcionar
- 6.- Aumento do Capital Subscrito, em Moeda Corrente
- 7.- Aumento do Capital Subscrito, por Incorporação de Reservas Provenientes de Lucros Líquidos
- 8.- Aumento do Capital Autorizado
- 9.- Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 10.- Prorrogação do Contrato de Administração da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários
- 11.- Mudança da Administradora da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários
- 12.- Registro do Contrato de Agenciamento de Subscrito

Documentos

- 1.- Recibo de Depósito para Constituição
- 2.- Lista de Subscrição de Ações — Constituição
- 3.- Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
Sociedades de Arrendamento Mercantil — 24
Índice dos Capítulos

5—DEPENDÊNCIAS

Seções excluídas

- 1 — Disposições Gerais
- 2 — Dependências Transitórias — “stands”
- 3 — Escritórios

Seções incluídas

8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1.- Disposições Preliminares
- 2.- Autorização para Funcionar
- 3.- Fusão
- 4.- Incorporação
- 5.- Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6.- Reforma de Estatuto
- 7.- Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8.- Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9.- Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10.- Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11.- Instalação de Dependência
- 12.- Transferência de Dependência
- 13.- Cancelamento de Dependência
- 14.- Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1.- Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2.- Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3.- Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário — 27

Índice dos Capítulos

Seções incluídas

7 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1.- Disposições Preliminares
- 2.- Autorização para Funcionar
- 3.- Fusão
- 4.- Incorporação
- 5.- Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6.- Reforma de Estatuto
- 7.- Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8.- Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9.- Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10.- Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11.- Instalação de Dependência — Posto de Cobrança
- 12.- Transferência de Dependência
- 13.- Cancelamento de Dependência
- 14.- Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1.- Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2.- Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3.- Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Capital — 3

Normas Gerais — 5

Item alterado

9 — Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, o banco de investimento deve submeter previamente ao Banco Central! Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta da alteração estatutária a ser apresentada à assembléia geral de acionistas.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Administração — 4

Itens alterados

1 1 — Os atos relativos à eleição de administrador e de membros de quaisquer órgãos estatutários devem ser submetidos ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição financeira no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento nº 1 deste capítulo.

22 — Os administradores e membros de outros órgãos estatutários do banco de investimento devem atualizar, anualmente, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento nº 3 do capítulo 18-12, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.

Item excluído

18 — Entende-se por administrador de banco de investimento todo aquele que ocupe cargo ou seja membro de órgão criado pelos estatutos e eleito pela assembléia geral ou pelo Conselho de Administração.

Itens incluídos

23 — As informações de que trata o item anterior devem ser encaminhadas ao Banco Central! Departamento do Mercado de Capitais até 30 de abril de cada ano.

24 — A renúncia de qualquer administrador ou membro de outro órgão estatutário do banco de investimento deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central! Departamento do Mercado de Capitais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Dependências — 5

Seções excluídas

Disposições Gerais — 1

Dependências Transitórias — “stands” — 2

Escritórios — 3

Horário de Funcionamento — 4

Capítulo incluído

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Dependências — 5

- 1 — O banco de investimento pode, mediante prévia autorização do Banco Central:
 - a) instalar dependências no País ou no exterior;
 - b) transferir dependências;
 - c) instalar dependências transitórias (“stands”) em feiras, exposições, congressos etc., exclusivamente para fins publicitários, vedada a realização de quaisquer operações, sendo que a autorização tem validade pelo prazo do certame;
 - d) instalar escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral, observado o disposto no item 4.
- 2 — O banco de investimento pode manter, no máximo, 6 (seis) dependências no País.
- 3 — O banco de investimento deve comunicar ao Banco Central:
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida;
 - b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade.
- 4 — Na instalação de escritórios, de que trata a alínea “d” do item 1, deve ser observado o seguinte:
 - a) consideram-se serviços de natureza interna:
 - I — processamento de dados;
 - II — contabilidade;
 - III — almoxarifado;
 - IV — pessoal;
 - V — outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda;
 - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores do banco de investimento às penalidades previstas na legislação em vigor e o banco à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção incluída

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Normas Operacionais — 7

Horário de Funcionamento 12

1—O horário para atendimento ao público em banco de investimento está sujeito às seguintes limitações:

a) início nunca antes de 10:00 (dez) horas e encerramento, no máximo, às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, nos seguintes municípios:

—Belo Horizonte (MG);

—Curitiba (PR);

—Maceió (AL);

—Porto Alegre (RS);

—Recife (PE);

—Rio de Janeiro (RJ);

—Salvador (BA);

—São Paulo (SP);

b) início nunca antes das 9:00 (nove) horas e encerramento, no máximo, às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, nos seguintes municípios:

—Belém (PA);

—Rio Branco (AC);

c) início nunca antes das 9:00 (nove) horas e encerramento, no máximo, às 16:00 (dezesseis) horas, no município de Manaus (AM).

2—Estão subordinados às disposições do item anterior os bancos de investimento que funcionem nas praças integradas ou interligadas, pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, aos municípios ali mencionados.

3—O Banco Central, por delegação do Conselho Monetário Nacional, pode:

a) estender a outros municípios o horário de atendimento estabelecido no item 1;

b) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função de interesses de ordem geral;

c) solucionar os casos omissos.

Capítulo incluído

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Disposições Preliminares — 1

1—As solicitações deverão ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);

b) exposição do pedido;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e nº da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie;
- d) local e data;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).

2—Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:

a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;

b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório; c) a remessa diretamente à instituição de:

I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;

II - cópia de atas de assembleias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados,

3—Cabe à instituição, subseqüentemente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

- a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior;
- b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado,

4—Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver, bem como:

- a) pela observância das disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
- b) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida,

5—Deverão ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea “b” do item anterior, a seguir relacionados:

- a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembleias gerais e dos avisos relativos ao exercício do direito de preferência;
- b) lista de distribuição de ações bonificadas;
- c) instrumentos de cessão de direitos;
- d) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;
- e) instrumentos de procuração outorgados por acionistas que se fizeram representar nos atos de subscrição e em assembleias, inclusive dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas;
- f) boletins originais de subscrição;
- g) alvarás judiciais relativos a interditos, espólios etc.;
- h) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão do arquivamento expedida pela Junta Comercial.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6—A postulação a que se refere o item 1 deverá ser assinada:

- a) por diretor eleito, nas solicitações referidas em 18-12-2;
- b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos,

7 —As publicações de editais e de atas de reuniões serão feitas, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

- a) no órgão oficial da União ou do Estado; e
- b) em jornal de grande circulação, editado na localidade,

8—No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea “b” do item anterior far-se-á em órgão de grande circulação local,

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos— 12

Autorização para Funcionar — 2

1 —O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);
- f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública;
- g) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- h) estatuto social, em 3 (três) vias;
- i) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- j) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 18-3);
- 1) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 18-4);
- m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida;
- n) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “i” do item anterior,

3—Na subscrição do capital inicial atender-se-á ao disposto em 18-3-1-1 a 3.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Fusão—3

1 —O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de constituição da nova sociedade;
- e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas referidas na alínea “c”;
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “d”;
- h) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- i) estatuto social, em 3 (três) vias;
- j) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- 1) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 18-3);
- m) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 18-4);
- n) cartas patentes (sedes e dependências) para fins de cancelamento;
- o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso;
- p) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “j” do item anterior,

3—Na fusão atender-se-ão, entre outras, as normas dos arts, 223 a 226 e 228 da Lei nº 6.404/76.

4—No caso de fusão de sociedades controladora e controlada, atender-se-ão, outrossim, as disposições especiais do § 4º do art, 264 da Lei nº 6.404/76,

BANCOS DE INVESTIMENTO— 18

Instrução de Processos — 12

Incorporação — 4

1 —O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando



BANCO CENTRAL DO BRASIL

for o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;

d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembléias;

e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembléia da incorporadora;

f) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);

g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;

h) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 18-3);

i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);

j) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2—No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições especiais do art. 204 da Lei nº 6.404/76.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário — 5

1—O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto no item 18-12-1-1;

b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;

c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (Documento nº 3 deste capítulo);

d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes;

e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da aquisição (Documento nº 1 do Capítulo 18-3);

f) minuta de acordo de acionistas, se houver,

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Reforma de Estatuto — 6

1—O processo relativo à reforma de estatuto deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;

d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- e) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudanças de denominação e transferência de sede;
- f) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Aumento de Capital em Moeda Corrente — 7

1 —O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais de deliberação e de homologação;
- d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);
- e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública;
- f) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- h) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 18-3);
- i) carta patente para fins de apostilamento.

2—Na subscrição de aumento de capital em moeda corrente atender-se-ão ao disposto em 18-3-3-2 a 5,

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas — 8

1 —O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 18-3);
- f) carta patente para fins de apostilamento.

2 —No caso de companhia aberta, serão atendidas, na eliminação das frações, as disposições do art. 169, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

3—No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Autorização Prévia para Participação Estrangeira — 9

1 —O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso;
- d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da participação estrangeira (Documento nº 1 do Capítulo 18-3);
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Eleição de Membros de Órgãos Estatutários — 10

1 —O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 18-4).

2 —As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “e” do item anterior.

3 —Nas substituições no conselho de administração atender-se-ão às normas do art. 150 da Lei nº 6.404/76.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Instalação de Dependência — 11

1 —O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia na forma da lei, quando for o caso;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência.

2—No caso de instalação de dependência transitória (“stand”), o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1, informando o tipo de evento, local de realização e período de duração.

3—No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto em 18-5, o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Transferência de Dependência — 12

1 —O processo relativo à transferência de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o novo endereço da dependência;
- d) carta patente da dependência para fins de apostilamento.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Cancelamento de Dependência — 13

1 —O processo relativo ao cancelamento de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- d) carta patente da dependência para fins de cancelamento.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Instrução de Processos — 12

Autorização para Participar de Grupo de Sociedades — 14

1 —O processo relativo à autorização para participar de grupo de sociedades deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto no item 18-12-1-1;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral que deliberar a reforma de estatuto decorrente da constituição do grupo;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas da convenção de constituição do grupo, pactuada e aprovada na forma da legislação;
- f) declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades do grupo são titulares em cada sociedade filiada;
- g) cópia do acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada, quando for o caso.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Capital — 3

Normas Gerais — 5

Item alterado

9—Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta da alteração estatutária a ser apresentada à assembléia geral de acionistas.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Administração — 4

Itens alterados

11—Os atos relativos à eleição de administrador e de membros de quaisquer órgãos estatutários devem ser submetidos ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição financeira no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento nº 1 deste capítulo.

19—Os administradores e membros de outros órgãos estatutários da sociedade de crédito, financiamento e investimento devem atualizar, anualmente, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento nº 3 do capítulo 19-10, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.

Item excluído

18—Entende-se por administrador de sociedade de crédito, financiamento e investimento todo aquele que ocupe cargo ou seja membro de órgão criado pelos estatutos e eleito pela assembléia geral ou pelo Conselho de Administração.

Itens incluídos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

20 —As informações de que trata o item anterior devem ser encaminhadas ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais até 30 de abril de cada ano.

21 —A renúncia de qualquer administrador ou membro de outro órgão estatutário da sociedade de crédito, financiamento e investimento deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19
Dependências — 5

Seções excluídas

Disposições Gerais — 1
Dependências Transitórias — “stands” — 2
Escritórios — 3
Horário de Funcionamento — 4

Capítulo incluído

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19
Dependências — 5

1 —A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode, mediante prévia autorização do Banco Central:

- a) instalar dependências;
- b) transferir dependências;
- c) instalar dependências transitórias (“stands”) em feiras, exposições, congressos etc., exclusivamente para fins publicitários, vedada a realização de quaisquer operações, sendo que a autorização tem validade pelo prazo do certame;
- d) instalar escritórios, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral, observado o disposto no item 4.

2 —A autorização para instalação de dependências da sociedade de crédito, financiamento e investimento determinará dotações adicionais de capital, fixadas em correlação com a localidade pretendida e na exata razão dos valores indicados em 19.3.4.2, sendo exigido o prévio cumprimento das disposições de capital mínimo integralizado para sede e dependências.

3—A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve comunicar ao Banco Central:

- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que as atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida;
- b) a mudança de endereço de dependência dentro de uma mesma cidade.

4—Na instalação de escritórios, de que trata a alínea “d” do item 1, deve ser observado o seguinte:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) consideram-se serviços de natureza interna:

I - processamento de dados;

II - contabilidade;

III - almoxarifado;

IV - pessoal;

V - outros, a critério do Banco Central;

b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda;

c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência.

5—Nas praças onde tenha dependências, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode manter elementos de seu quadro funcional destacados junto a estabelecimentos comerciais, desde que com a exclusiva finalidade de contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança.

6—Em praças onde a sociedade de crédito, financiamento e investimento não mantenha dependência, a prestação do serviço mencionada no item anterior depende de prévia autorização do Banco Central, em cada caso.

7—A sociedade de crédito, financiamento e investimento que se utilizar da faculdade prevista nos tens 5 e 6 deve comunicar ao Banco Central a denominação e o endereço dos estabelecimentos comerciais junto aos quais mantém seus agentes.

8—É vedada a cobrança de qualquer taxa adicional, decorrente dos serviços prestados na forma dos itens 5 e 6, devendo os encargos respectivos serem absorvidos pela instituição financiadora.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Normas Operacionais — 7

Operações Ativas — 2

Item excluído

44—Para efeito dos impedimentos legais ou regulamentares, entende-se por administrador todo aquele que ocupe cargo ou seja membro de órgão criado pelo estatuto da sociedade e eleito pela assembléia geral.

Seção incluída

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Normas Operacionais — 7

Horário de Funcionamento — 11

1—O horário para atendimento ao público em sociedades de crédito, financiamento e investimento está sujeito às seguintes limitações:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) início nunca antes de 1000 (dez) horas e encerramento, no máximo, às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, nos seguintes municípios:

- Belo Horizonte (MG);
- Curitiba (PR);
- Maceió (AL);
- Porto Alegre (RS);
- Recife (PE);
- Rio de Janeiro (RJ);
- Salvador (BA);
- São Paulo (SP);

b) início nunca antes das 900 (nove) horas e encerramento, no máximo, às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, nos seguintes municípios:

- Belém (PA);
- Rio Branco (AC);

c) início nunca antes das 9:00 (nove) horas e encerramento, no máximo, às 16:00 (dezesseis) horas, no município de Manaus (AM).

2—Estão subordinadas às disposições do item anterior as sociedades de crédito, financiamento e investimento que funcionem nas praças integradas ou interligadas, pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, aos municípios ali mencionados.

3—O Banco Central, por delegação do Conselho Monetário Nacional, pode:

- a) estender a outros municípios o horário de atendimento estabelecido no item 1;
- b) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função de interesses de ordem geral;
- c) solucionar os casos omissos.

Capítulos incluídos

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Disposições Preliminares — 1

1—As solicitações deverão ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

- a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);
- b) exposição do pedido;
- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e nº da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie;
- d) local e data;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).

2—Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:

- a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

quando for o caso;

b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório;

c) a remessa diretamente à instituição de:

I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;

II - cópia de atas de assembléias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

3—Cabe à instituição, subsequente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior;

b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado.

4—Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver, bem como:

a) pela observância das disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;

b) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida.

5—Deverão ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea “b” do item anterior, a seguir relacionados:

a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembléias gerais e dos avisos relativos ao exercício do direito de preferência;

b) lista de distribuição de ações bonificadas;

c) instrumentos de cessão de direitos;

d) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;

e) instrumentos de procuração outorgados por acionistas que se fizeram representar nos atos de subscrição e em assembléias, inclusive dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas;

f) boletins originais de subscrição;

g) alvarás judiciais relativos a interditos, espólios etc.;

h) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão do arquivamento expedida pela Junta Comercial.

6—A postulação a que se refere o item 1 deverá ser assinada:

a) por diretor eleito, nas solicitações referidas em 19-10-2;

b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos.

7—A publicação de editais e de atas de reuniões será feita, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

a) no órgão oficial da União ou do Estado; e

b) em jornal de grande circulação, editado na localidade.

8—No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea “b” do item anterior far-se-á em órgão de grande circulação local.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Autorização para Funcionar — 2

1 —O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);
- f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública;
- g) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- h) estatuto social, em 3 (três) vias;
- i) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- j) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 19-3);
- 1) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 19-4);
- m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida;
- n) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2 —As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “i” do item anterior.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Fusão — 3

1 —O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de constituição da nova sociedade;
- e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas referidas na alínea “c”;
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “d”;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- h) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- i) estatuto social, em 3 (três) vias;
- j) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- 1) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 19-3);
- m) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 19-4);
- n) cartas patentes (sedes e dependências) para fins de cancelamento;
- o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso;
- p) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2 —As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “j” do item anterior.

3—Na fusão atender-se-ão, entre outras, as normas dos arts. 223 a 226 e 228 da Lei nº 6.404/76.

4—No caso de fusão de sociedades controladora e controlada, atender-se-ão, outrossim, as disposições especiais do § 4º do art. 264 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Incorporação — 4

1 —O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
- d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias;
- e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora;
- f) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
- h) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 19-3);
- i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
- j) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2—No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições especiais do art. 204 da Lei nº 6.404/76.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário — 5

1 —O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto no item 19-10-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (Documento nº 3 deste capítulo);
- d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da aquisição (Documento nº 1 do Capítulo 19-3);
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Reforma de Estatuto — 6

1 —O processo relativo à reforma de estatuto deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudanças de denominação e transferência de sede;
- f) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Aumento de Capital em Moeda Corrente — 7

1 —O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais de deliberação e de homologação;
- d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);
- e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- aumento de capital por subscrição pública;
- f) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- h) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 19-3);
- i) carta patente para fins de apostilamento.

2—Na subscrição de aumento de capital em moeda corrente atender-se-á ao disposto em 19-3-3-2 a 5.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas — 8

1—O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 19-3);
- f) carta patente para fins de apostilamento.

2—No caso de companhia aberta, serão atendidas, na eliminação das frações, as disposições do art. 169, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

3—No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no tem 1.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Autorização Prévia para Participação Estrangeira — 9

1—O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso;
- d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da participação estrangeira (Documento nº 1 do Capítulo 19-3);
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Eleição de Membros de Órgãos Estatutários — 10

1 —O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 19-4).

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “e” do item anterior.

3—Nas substituições no conselho de administração atender-se-ão às normas do art, 150 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Instalação de Dependência — 11

1 —O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência.

2—No caso de instalação de dependência transitória (“stand”), o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1, informando o tipo de evento, local de realização e período de duração.

3—No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto em 19-5, o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Transferência de Dependência — 12

1 —O processo relativo à transferência de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o novo endereço da dependência;
- d) carta patente da dependência para fins de apostilamento.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Cancelamento de Dependência — 13

1 —O processo relativo ao cancelamento de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- d) carta patente da dependência para fins de cancelamento.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Instrução de Processos — 10

Autorização para Participar de Grupo de Sociedades — 14

1 —O processo relativo à autorização para participar de grupo de sociedades deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto no item 19-10-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral que deliberar a reforma de estatuto decorrente da constituição do grupo;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas da convenção de constituição do grupo, pactuada e aprovada na forma da legislação;
- f) declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades do grupo são titulares em cada sociedade filiada;
- g) cópia do acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada, quando for o caso.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES CORRETORAS— 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Disposições Preliminares — 1

1 —As solicitações deverão ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

- a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);
- b) exposição do pedido;
- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e nº da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie;
- d) locale data;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).

2 —Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:

- a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
- b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório;
- c) a remessa diretamente à instituição de:

I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;

II - cópia de atas de assembléias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

3—Cabe à instituição, subsequente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

- a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior;
- b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado.

4—Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver, bem como:

- a) pela observância das disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
- b) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida.

5—Deverão ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea “b” do item anterior, a seguir relacionados:

- a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembléias gerais e dos avisos relativos ao exercício do direito de preferência;
- b) lista de distribuição de ações bonificadas;
- c) instrumentos de cessão de direitos;
- d) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) instrumentos de procuração outorgados por acionistas que se fizerem representar nos atos de subscrição e em assembléias, inclusive dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas;

f) boletins originais de subscrição;

g) alvarás judiciais relativos a interditos, espólios etc;

h) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão do arqui. vamento expedida pela Junta Comercial.

6—A postulação a que se refere o item 1 deverá ser assinada:

a) por diretor eleito, nas solicitações referidas em 20-9-2;

b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos.

7—A publicação de editais e de atas de reuniões será feita, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

a) no órgão oficial da União ou do Estado; e

b) em jornal de grande circulação, editado na localidade.

8—No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea “b” do item anterior far-se-á em órgão de grande circulação local.

9—A participação conjunta dos administradores das sociedades da espécie não poderá ser inferior à metade do capital votante.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Autorização para Funcionar — 2

1 —O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública;

d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;

e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);

f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública;

g) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);

h) estatuto social, em 3 (três) vias;

i) formulário cadastral dos membros eleitos e dos representantes de câmbio (Documento nº 3 deste capítulo);

j) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-9-1-9;

l) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;

m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida;

n) cópia de acordo de acionistas, se houver;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- o) manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários;
- p) manifestação prévia da Bolsa de Valores, inclusive quanto à posse de título patrimonial;
- q) declaração da(s) Bolsa(s) de Valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, estenderá(ão) a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso;
- r) (declaração credenciando junto a este Banco, no mínimo, 2 (dois) administradores ou representantes de câmbio para assinarem, em seu nome, em conjunto ou separadamente, os quais deverão, inclusive, subscrever os contratos de câmbio, quando for o caso;
- s) comprovante de habilitação técnica especializada em câmbio ou prova de exercício de atividade ligada a negócios de câmbio durante pelo menos 2 (dois) anos, relativamente a representantes de câmbio não administradores, quando for o caso.

2—As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “i” do item anterior.

SOCIEDADES CORRETORAS— 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Fusão—3

1 — O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de constituição da nova sociedade;
- e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “c”;
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “d”;
- h) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- i) estatuto social, em 3 (três) vias;
- j) formulário cadastral dos membros eleitos e dos representantes de câmbio (Documento nº 3 deste capítulo);
- 1) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-9-1-9;
- m) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- n) cartas patentes (sedes e dependências) para fins de cancelamento;
- o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso;
- p) cópia de acordo de acionistas, se houver;
- q) informações acerca do destino do(s) título(s) patrimonial(ais) não utilizado(s) na constituição da sociedade resultante da fusão;
- r) declaração da(s) Bolsa(s) de Valores a que está filiada de que, mediante averbação em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

termo próprio, estenderá(ão) a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso;

s) declaração credenciando junto a este Banco, no mínimo, 2 (dois) administradores ou representantes de câmbio para assinarem, em seu nome, em conjunto ou separadamente, os quais deverão, inclusive, subscrever os contratos de câmbio, quando for o caso;

t) comprovante de habilitação técnica especializada em câmbio ou prova de exercício de atividade ligada a negócios de câmbio durante pelo menos 2 (dois) anos, relativamente a representantes de câmbio não administradores.

2—As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “j” do item anterior.

3—Na fusão atender-se-ão, entre outras, as normas dos arts. 223 a 226 e 228 da Lei nº 6.404/76.

4—No caso de fusão de sociedades controladora e controlada, atender-se-ão, outros. sim, as disposições especiais do § 4º do art. 264 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Incorporação — 4

1—O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
- d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias;
- e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora;
- f) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
- h) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-9-1-9;
- i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
- j) cópia de acordo de acionistas, se houver;
- 1) informações acerca do destino do(s) título(s) patrimonial(ais) que amparava(m) o funcionamento da(s) sociedade(s) incorporada(s).

2—No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições especiais do art. 204 da Lei nº 6.404/76.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário — 5

1 —O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (Documento nº 3 deste capítulo);
- d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da aquisição;
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver;
- g) manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários;
- h) manifestação prévia da Bolsa de Valores, inclusive quanto à transferência do título patrimonial.

SOCIEDADES CORRETORAS —20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Reforma de Estatuto — 6

1 —O processo relativo à reforma de estatuto deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede;
- f) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso.

SOCIEDADES CORRETORAS— 20

instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Transformação em Sociedade Limitada — 7

1 —O processo relativo à transformação em sociedade limitada deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de transformação;
- d) original e duas cópias do instrumento contratual, datilografado, sem rasuras, rubricado



BANCO CENTRAL DO BRASIL

em todas as folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito, observado o disposto no art. 62, § 3º, do Decreto nº 57.651, de 19.01.66;

e) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-9-1-9;

f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;

g) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento.

2 —Na transformação atender-se-ão, entre outras, as normas dos arts. 220 a 222 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Aumento de Capital em Moeda Corrente — 8

1 —O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;

b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais de deliberação e de homologação;

d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições gerais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);

e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública;

f) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);

g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;

h) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-9-1-9;

i) carta patente para fins de apostilamento.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas — 9

1 —O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;

d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;

e) mapa de composição de capital;

f) carta patente para fins de apostilamento.

2 —No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item anterior.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Autorização Prévia para Participação Estrangeira — 10

1—O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso;
- d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da participação estrangeira, observado o disposto em 20-9-1-9;
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Eleição de Membros de Órgãos Estatutários — 11

1—O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”.

2—As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “e” do item anterior.

3—Nas substituições no conselho de administração atender-se-ão as normas do art. 150 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Instalação de Dependências — 12

1—O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião



BANCO CENTRAL DO BRASIL

do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência;

d) comprovante de posse de título patrimonial, quando for o caso;

e) declaração da Bolsa de Valores a que está filiada a dependência de que, mediante averbção em termo próprio, estenderá a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso;

f) comprovante de eficiente sistema de comunicação entre a sede e a dependência, composto de, no mínimo, equipamento de teletipo (linha privativa) ou telefone (linha privativa), quando for o caso.

2—No caso de instalação de dependência transitória (“stand”), o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1, informando o tipo de evento, local de realização e período de duração; a autorização tem validade pelo prazo do certame.

3—No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições.

4—Na instalação de escritório, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte:

a) é vedado o acesso ao público em geral;

b) consideram-se serviços de natureza interna:

I - processamento de dados;

II - contabilidade;

III - almoxarifado;

IV - pessoal;

V - outros, a critério do Banco Central;

c) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda;

d) a inobservância das condições estabelecidas neste tem, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da instituição às penalidades previstas na legislação em vigor e a sociedade corretora à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Transferência de Dependência — 13

1 —O processo relativo à transferência de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o novo endereço da dependência;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- d) carta patente da dependência para fins de apostilamento;
- e) comprovante de posse de título patrimonial, quando for o caso;
- f) declaração da Bolsa de Valores a que está filiada a dependência de que, mediante averbação em termo próprio, estenderá a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso;
- g) comprovante de eficiente sistema de comunicação entre a sede e a dependência, composto de, no mínimo, equipamento de teletipo (linha privativa) ou telefone (linha privativa), quando for o caso.

2—A sociedade corretora deve comunicar ao Banco Central:

- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida;
- b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Cancelamento de Dependência — 14

1 —O processo relativo ao cancelamento de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- d) carta patente da dependência para fins de cancelamento.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Autorização para Participar de Grupo de Sociedades — 15

1 —O processo relativo à autorização para participar de grupo de sociedades deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto no item 20-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral que deliberar a reforma de estatuto decorrente da constituição do grupo;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas da convenção de constituição do grupo, pactuada e aprovada na forma da legislação;
- f) declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades do grupo são titulares em cada sociedade filiada;
- g) cópia do acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada, quando for o caso.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Disposições Preliminares — 1

1—As solicitações deverão ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

- a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);
- b) exposição do pedido;
- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e nº da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie;
- d) local e data;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).

2—Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:

- a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
- b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório;
- c) a remessa diretamente à instituição de:

I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;

II - original do instrumento contratual de constituição ou de alteração contratual e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

3—Cabe à instituição, subsequente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente, o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior.

4—A postulação a que se refere o item 1 deverá ser assinada:

- a) por sócio gerente nomeado, nas solicitações referidas em 20-10-2;
- b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos.

5—Se a instituição tiver sido constituída por escritura pública, suas alterações e distrato deverão sempre revestir-se desta mesma forma. Se a sociedade tiver sido constituída por instrumento particular, suas posteriores alterações ou distrato poderão obedecer à forma particular ou pública. Entretanto, uma vez adotada a forma pública, prevalecerá sempre esta para os atos posteriores.

6—A participação conjunta dos administradores das sociedades da espécie não poderá ser inferior à metade do capital votante.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Autorização para Funcionar — 2

1—O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento contratual de constituição, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito;
- c) traslado da escritura pública de constituição, quando for o caso;
- d) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 do Capítulo 20-9);
- f) formulário cadastral dos membros nomeados e dos representantes de câmbio (Documento nº 3 do Capítulo 20-9);
- g) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-10-1-6;
- h) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- i) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida;
- j) declaração da(s) Bolsa(s) de Valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, estenderá(ão) a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso;
- 1) declaração credenciando junto a este Banco, no mínimo, 2 (dois) administradores ou representantes de câmbio para assinarem, em seu nome, em conjunto ou separadamente, os quais deverão, inclusive, subscrever os contratos de câmbio, quando for o caso;
- m) comprovante de habilitação técnica especializada em câmbio ou prova de exercício de atividade ligada a negócios de câmbio durante pelo menos 2 (dois) anos, relativamente a representantes de câmbio não administradores, quando for o caso;
- n) manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários;
- o) manifestação prévia da Bolsa de Valores, inclusive quanto à posse do título patrimonial.

2—As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “f” do item anterior.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Fusão — 3

1 —O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento contratual, sem rasuras, rubricado em todas as folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos no instrumento referido na alínea “b”;
- e) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- f) formulário cadastral dos membros nomeados e dos representantes de câmbio



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Documento nº 3 do Capítulo 20-9);

g) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-10-1-6;

h) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;

i) informações acerca do destino do(s) título(s) patrimonial(ais) não utilizado(s) na constituição da sociedade resultante de fusão;

j) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso;

1) declaração da(s) Bolsa(s) de Valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, estenderá(ão) a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso;

m) declaração credenciando junto a este Banco, no mínimo, 2 (dois) administradores ou representantes de câmbio para assinarem em seu nome, em conjunto ou separadamente, os quais deverão, inclusive, subscrever os contratos de câmbio;

n) comprovante de habilitação técnica especializada em câmbio ou prova de exercício de atividade ligada a negócios de câmbio durante pelo menos 2 (dois) anos, relativamente a representantes de câmbio não administradores, quando for o caso;

o) cartas patentes (sede e dependências) para fins de cancelamento,

2 —As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “f” do item anterior,

3—Facultativamente, apresentar-se-á ata da reunião de quotistas ou documento pelo qual as sociedades se declaram extintas,

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Incorporação — 4

1 —O processo relativo á incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;

b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual da incorporadora, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito;

c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;

d) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito no instrumento referido na alínea “b”;

e) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) incorporada(s);

f) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-10-1-6;

g) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependência);

h) informações acerca do destino do(s) título(s) patrimoniais (ais) que amparava (m) o funcionamento da(s) sociedade(s) incorporada(s).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2—Facultativamente, apresentar-se-á ata da reunião de quotistas ou documento pelo qual a(s) sociedade(s) incorporada(s) se declara(m) extinta(s).

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário — 5

1 —O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle societário deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de quotas, com todas as especificações da operação;
- c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (Documento nº 3 do capítulo 20-9);
- d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da aquisição;
- f) manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários;
- g) manifestação prévia da Bolsa de Valores, inclusive quanto à transferência do título patrimonial.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Alteração Contratual — 6

1 —O processo relativo à alteração contratual deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e duas cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por duas testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso;
- e) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede.

2—Nos casos de mudança de denominação, deverá constar do corpo do instrumento referido na alínea “b” do item anterior, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao u~ da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Transformação em Sociedade Anônima — 7

1 —O processo relativo à transformação em sociedade anônima deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de transformação ou traslado da escritura de transformação, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- d) estatuto social, em 3 (três) vias;
- e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 do capítulo 20-9);
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- g) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-10-1-6;
- h) carta patente (sede e dependências) para fins de apostilamento.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Aumento de Capital em Moeda Corrente — 8

1 —O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 do Capítulo 20-9);
- e) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-10-1-6;
- f) carta patente para fins de apostilamento.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas — 9

1 —O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) mapa de composição de capital;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) carta patente para fins de apostilamento.

2—No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item anterior.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas— 10

Autorização Prévia para Participação Estrangeira — 10

1 —O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de quotas, com todas as especificações da operação;
- c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso;
- d) minuta do novo instrumento de alteração contratual, quando for o caso;
- e) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-10-1-6, discriminando a atual posição e a resultante da participação estrangeira.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Nomeação de Administradores — 11

1 —O processo relativo à nomeação de administradores deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) formulário cadastral dos membros nomeados (Documento nº 3 do Capítulo 20-9);
- e) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- f) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-10-1-6.

2—As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “d” do item anterior.

SOCIEDADES CORRETORAS —20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas— 10

Instalação de Dependência — 12

1 —O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) declaração de posse de título patrimonial, quando for o caso;
- e) declaração da(s) Bolsa(s) de Valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, estenderá(ão) a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso;
- f) comprovante de eficiente sistema de comunicação entre a sede e a dependência, composto de, no mínimo, equipamento de teletipo (linha privativa) ou telefone (linha privativa), quando for o caso,

2—No caso de instalação de dependência transitória (“stand”), o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1, informando o tipo de evento, local da realização e período de duração; a autorização tem validade pelo prazo do certame.

3—No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1 e 20-9-12-4, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Transferência de Dependência — 13

1 —O processo relativo à transferência de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração em duas vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) comprovante de posse de título patrimonial, quando for o caso;
- e) declaração da Bolsa de Valores a que está filiada a dependência de que, mediante averbação em termo próprio, estenderá a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso;
- f) comprovante de eficiente sistema de comunicação entre a sede e a dependência, composto de, no mínimo, equipamento de teletipo (linha privativa) ou telefone (linha privativa), quando for o caso;
- g) carta patente da dependência para fins de apostilamento.

2—Devem ser comunicadas ao Banco Central as datas do encerramento e do início de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Mudança de Endereço de Dependência — 14

1 —O processo relativo a mudança de endereço de dependência na localidade deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular.

SOCIEDADES CORRETORAS — 20

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Cancelamento de Dependência — 15

1 —O processo relativo ao cancelamento de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) carta patente da dependência para fins de cancelamento.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Disposições Preliminares — 1

1 —As solicitações deverão ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

- a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);
- b) exposição do pedido;
- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e nº da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie;
- d) local e data;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2—Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:

- a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
- b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório;
- c) a remessa diretamente à instituição de:

I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;

II - cópia de atas de assembleias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

3—Cabe à instituição, subsequente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

- a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior;
- b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado.

4—Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver, bem como:

- a) pela observância das disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
- b) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida.

5—Deverão ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea “b” do item anterior, a seguir relacionados:

- a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembleias gerais e dos avisos relativos ao exercício do direito de preferência;
- b) lista de distribuição de ações bonificadas;
- c) instrumentos de cessão de direitos;
- d) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;
- e) instrumentos de procuração outorgados por acionistas que se fizeram representar nos atos de subscrição e em assembleias, inclusive dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas;
- f) boletins originais de subscrição;
- g) alvarás judiciais relativos a interditos, espólios etc.;
- h) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão do arquivamento expedida pela Junta Comercial.

6—A postulação a que se refere o item 1 deverá ser assinada:

- a) por diretor eleito, nas solicitações referidas em 21-9-2;
- b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos.

7—A publicação de editais e de atas de reuniões será feita, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

- a) no órgão oficial da União ou do Estado; e
- b) em jornal de grande circulação, editado na localidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8—No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea “b” do item anterior far-se-á em órgão de grande circulação local.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Autorização para Funcionar — 2

1 —O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);
- f) comprovante do registro de emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública;
- g) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- h) estatuto social, em 3 (três) vias;
- i) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- j) mapa de composição de capital;
- 1) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida;
- n) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “i” do item anterior.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Fusão — 3

1 — O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de constituição da nova sociedade;
- e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “c”;
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “d”;
- h) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- i) estatuto social, em 3 (três) vias;
- j) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- 1) mapa de composição de capital;
- m) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- n) cartas patentes (sede e dependências) para fins de cancelamento;
- o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso;
- p) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “j” do item anterior.

3—Na fusão atender-se-ão, entre outras, as normas dos arts. 223 a 226 e 228 da Lei nº 6.404/76.

4—No caso de fusão de sociedades controladora e controlada, atender-se-ão, outrossim, as disposições especiais do § 4º do art. 264 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Incorporação — 4

1 —O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
- d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembléias;
- e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembléia da incorporadora;
- f) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso; h) mapa de composição de capital;
- i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
- j). cópia de acordo de acionistas, se houver,

2—No caso de incorporação da sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições especiais do art. 204 da Lei nº 6404/76.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário — 5

1 —O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto no item 21-9-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (Documento nº 3 deste capítulo);
- d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da aquisição;
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver,

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Reforma de Estatuto — 6

1 —O processo relativo à reforma de estatuto deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede;
- f) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Transformação em Sociedade Limitada — 7

1 —O processo relativo à transformação em sociedade limitada deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de transformação;
- d) original e duas cópias do instrumento contratual, datilografado, sem rasuras, rubricado em todas as folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito, observado o disposto no



BANCO CENTRAL DO BRASIL

art, 62, § 39, do Decreto nº 57.651, de 19.01.66;

e) mapa de composição de capital;

f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;

g) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento.

2 —Na transformação atender-se-ão, entre outras, as normas dos arts. 220 a 222 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Aumento de Capital em Moeda Corrente — B

1 —O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;

b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais de deliberação e de homologação;

d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);

e) comprovante do registro de emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública;

f) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);

g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;

h) mapa de composição de capital;

i) carta patente para fins de apostilamento.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas — 9

1 —O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;

d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;

e) mapa de composição de capital;

f) carta patente para fins de apostilamento.

2—No caso de companhia aberta, serão atendidas, na eliminação das frações, as disposições do art. 169, § 39, da Lei nº 6.404/76.

3—No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Autorização Prévia para Participação Estrangeira — 10

1—O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso;
- d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da participação estrangeira;
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Eleição de Membros de Órgãos Estatutários — 11

1—O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando foro caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”.

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “e” do item anterior.

3—Nas substituições no conselho de administração atender-se-ão as normas do art. 150 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Instalação de Dependência — 12

1—O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1 -1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião



BANCO CENTRAL DO BRASIL

do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência.

2—No caso de instalação de dependência transitória “stand”, o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1, informando o tipo de evento, local de realização e período de duração. A autorização tem validade pelo prazo do certame.

3—No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições.

4—Na instalação de escritório, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte:

a) é vedado o acesso ao público em geral;

b) consideram-se serviços de natureza interna:

I - processamento de dados;

II - contabilidade;

III - almoxarifado;

IV - pessoal;

V - outros, a critério do Banco Central;

c) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda;

d) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a sociedade distribuidora à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Transferência de Dependência — 13

1 —O processo relativo à transferência de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o novo endereço da dependência;

d) carta patente da dependência para fins de apostilamento.

2—A sociedade distribuidora deve comunicar ao Banco Central:

a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Cancelamento de Dependência — 14

1 —O processo relativo ao cancelamento de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- d) carta patente da dependência para fins de cancelamento.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Anônimas — 9

Autorização para Participar de Grupo de Sociedades — 15

1 —O processo relativo à autorização para participar de grupo de sociedades deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto no item 21-9-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral que deliberar a reforma de estatuto decorrente da constituição do grupo;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas da convenção de constituição do grupo, pactuada e aprovada na forma da legislação;
- f) declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades do grupo são titulares em cada sociedade filiada;
- g) cópia do acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada, quando for o caso.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Disposições Preliminares — 1

1 —As solicitações deverão ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

- a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);
- b) exposição do pedido;
- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e nº. da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- d) local e data;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).

2—Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:

- a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
- b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório;
- c) a remessa diretamente à instituição de:

I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;

II - original do instrumento contratual de constituição ou de alteração contratual e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

3—Cabe à instituição, subsequente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente, o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior.

4—A postulação a que se refere o item 1 deverá ser assinada:

- a) por sócio gerente nomeado, nas solicitações referidas em 21-10-2;
- b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos.

5—Se a instituição tiver sido constituída por escritura pública, suas alterações e distrato deverão sempre revestir-se desta mesma forma. Se a sociedade tiver sido constituída por instrumento particular, suas posteriores alterações ou distrato poderão obedecer à forma particular ou pública. Entretanto, uma vez adotada a forma pública, prevalecerá sempre esta para os atos posteriores.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Autorização para Funcionar — 2

1—O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 2 1-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento contratual de constituição, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito;
- c) traslado da escritura pública de constituição, quando for o caso;
- d) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 do Capítulo 21-9);
- f) formulário cadastral dos membros nomeados (Documento nº 3 do Capítulo 2 1-9);
- g) mapa de composição de capital;
- h) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- i) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2—As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “f” do item anterior.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Fusão — 3

1 —O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1 -1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento contratual, sem rasuras, rubricado em todas as folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram repre. sentar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos no instrumento referido na alínea “b”;
- e) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial das sociedades que se fundirão;
- f) formulário cadastral dos membros nomeados (Documento nº 3 do Capítulo 21-9)
- g) mapa de composição de capital;
- h) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- i) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso;
- j) cartas patentes (sede e dependências) para fins de cancelamento.

2 —As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “f” do item anterior.

3—Facultativamente, apresentar-se-á ata da reunião de quotistas ou documento pelo qual as sociedades se declaram extintas.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Incorporação — 4

1 —O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual da incorporadora, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito no instrumento referido na



BANCO CENTRAL DO BRASIL

alínea “b”;

e) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) incorporada(s);

f) mapa de composição de capital;

g) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências).

2—Facultativamente, apresentar-se-á ata da reunião de quotistas ou documento pelo qual a(s) sociedade(s) incorporada(s) se declara(m) extinta(s).

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário — 5

1 —O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle societário deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1;

b) minuta do contrato de compra e venda de quotas, com todas as especificações da operação;

c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (Documento nº 3 do Capítulo 21-9);

d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes;

e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da aquisição.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Alteração Contratual — 6

1 —O processo relativo à alteração contratual deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 2 1-10-1-1;

b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;

c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;

d) autorização de empresa com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso;

e) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede.

2—Nos casos de mudança de denominação, deverá constar do corpo do instrumento referido na alínea “b” do item anterior, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

aposta pelos sócios que a ela terão direito.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Transformação em Sociedade Anônima — 7

1 —O processo relativo à transformação em sociedade anônima deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 2 1-10-1-1;
- b) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de transformação ou traslado da escritura de transformação, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- d) estatuto social, em 3 (três) vias;
- e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 do Capítulo 21-9);
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- g) mapa de composição de capital;
- h) carta patente (sede e dependências) para fins de apostilamento.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Aumento de Capital em Moeda Corrente — 8

1 —O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 do Capítulo 21-9);
- e) mapa de composição de capital;
- f) carta patente para fins de apostilamento.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas — 9

1 —O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) mapa de composição de capital;
- e) carta patente para fins de apostilamento.

2—No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item anterior.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Autorização Prévia para Participação Estrangeira — 10

1—O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de quotas, com todas as especificações e da operação;
- c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso;
- d) minuta do novo instrumento de alteração contratual, quando for o caso;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da participação estrangeira.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Nomeação de Administradores — 11

1—O processo relativo à nomeação de administradores deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) formulário cadastral dos membros nomeados (Documento nº 3 do Capítulo 21-9);
- e) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- f) mapa de composição de capital.

2—As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “d” do item anterior.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Instalação de Dependência — 12

1—O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 2 1-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular.

2—No caso de instalação de dependência transitória ('stano), o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1, informando o tipo de evento, local da realização e período de duração. A autorização tem validade pelo prazo do certame.

3—No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1 e 21-9-12-4, no qual conste justificativas sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Transferência de Dependência — 13

1—O processo relativo à transferência de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) carta patente da dependência, para fins de apostilamento.

2—Devem ser comunicadas ao Banco Central as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS — 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Mudança de Endereço de Dependência — 14

1 —O processo relativo a mudança de endereço de dependência na localidade deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Instrução de Processos de Sociedades Limitadas — 10

Cancelamento de Dependência — 15

1 —O processo relativo ao cancelamento de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1;
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios;
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular;
- d) carta patente da dependência para fins de cancelamento.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Características e Constituição — 1

Itens alterados

4—A consulta prévia sobre a constituição da sociedade de investimento — D.L. nº 1.401 deve ser submetida à aprovação do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição prevista no item 8.

13—O pedido de constituição da sociedade de investimento — D.L. nº 1.401 de que trata o item anterior deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição prevista no item 8.

14—Dependem também da prévia autorização do Banco Central:

- c) investidora de administradores, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários;

Itens excluídos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5 —A aprovação do Banco Central ao processo de consulta prévia sobre a constituição da sociedade de investimento — D.L. nº 1.401 é válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho aprobatório, devendo o interessado providenciar, nesse prazo, a instrução do processo definitivo da constituição da sociedade.

17 —A instrução de processo relativo a consulta prévia para constituição de sociedade de investimento — D.L. nº 1.401 obedece ao seguinte roteiro:

- a) requerimento firmado por banco de investimento ou sociedade corretora demonstrando o preenchimento das condições estabelecidas no item 9 e indicando a administradora da carteira, que também deverá atender aos mesmos requisitos;
- b) minuta da ata da assembléia ou escritura de constituição, com menção do nome pretendido para a sociedade, transcrição do projeto de estatuto social e indicação dos nomes dos futuros administradores e membros de outros órgãos estatutários;
- c) minuta do contrato a ser firmado entre a sociedade de investimento e a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, observado o disposto em 22-4-24.

18 —A instrução de processo relativo a autorização para funcionar e credenciamento da administradora da carteira de títulos e valores mobiliários obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública, conforme o caso;
- c) declaração de que se encontram arquivados na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
- d) declaração de que inexistente parentesco, até o 3º (terceiro) grau, entre os administradores e os membros do conselho fiscal da sociedade ora em constituição;
- e) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;
- f) lista de subscrição, elaborada e preenchida de acordo com modelo próprio;
- g) comprovantes dos depósitos que tenham sido efetuados em obediência ao disposto em 22-3-1-6;
- h) 2 (duas) cópias datilografadas do estatuto social;
- i) formulário cadastral, em 3 (três) vias, dos membros eleitos, elaborado de acordo com modelo próprio, consignando-se adicionalmente o número de inscrição do informado no Cadastro Geral de Contribuintes;
- j) declaração de que se encontram arquivadas na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, as certidões negativas do imposto de renda e dívida ativa da União relativas aos administradores eleitos ou nomeados;
- l) autorização de empresas com nome idêntico ou semelhante para utilização da denominação pretendida;
- m) cópia do contrato firmado entre a sociedade de investimento — D.L. nº 1.401 e a administradora da carteira, observado o disposto em 22-4-24.

19 —A instrução de processo relativo a reforma do estatuto obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral;
- c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral) foram publicados regularmente nas imprensas oficial) e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;
- f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
- g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações;
- h) 2 (duas) cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
- i) carta patente, para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede;
- j) autorização das empresas com nome idêntico ou semelhante para utilização da nova denominação.

20—A instrução de processo relativo a cancelamento da autorização para funcionar obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral;
- c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
- d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;
- f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
- g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações;
- h) cartas patentes (sede e dependências);
- i) declaração de arquivamento das certidões negativas com a Fazenda Nacional — Imposto de Renda e dívida ativa da União — relativamente à sociedade, membros da diretoria e componentes de outros órgãos estatutários.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Capital — 3

Formação — 1

Itens alterados

7—O recolhimento de que trata o item anterior é efetuado por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição, nos locais a seguir relacionados:

- a) sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira;
- b) Departamentos Regionais do Banco Central;
- c) agências do Banco do Brasil S.A., em praças onde não haja dependência do Banco Central.

8—O capital inicial da sociedade de investimento — D.L. nº 1.401 é subscrito e integralizado por banco de investimento ou sociedade corretora que atenda cumulativamente



BANCO CENTRAL DO BRASIL

as condições estabelecidas em 22-1-8.

Item excluído

12—O recolhimento mencionado no item 6 é efetuado nos locais abaixo indicados, por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição:

a) na Sede do Banco Central:

- Departamento de Administração Financeira;

b) nos Departamentos Regionais do Banco Central;

c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 7.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Capital — 3

Aumento de Capital — 3

Itens excluídos

4—A instrução de processo relativo a aumento de capital subscrito em espécie obedece ao seguinte roteiro:

a) petição;

b) cópia da ata da reunião da diretoria que homologar o aumento, informando, obrigatoriamente, os valores do capital subscrito e do aumento procedido, acompanhada de parecer do conselho fiscal;

c) declaração assinada pelos diretores da sociedade de que, na data do aumento do capital subscrito, não havia, em tesouraria, ações da sociedade, adquiridas mediante:

I - aplicação de lucros acumulados ou de capital excedente;

II — aplicação de recursos do capital subscrito;

d) declaração de que já foi encaminhada ao Banco Central — Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a documentação necessária ao registro da entrada de capitais estrangeiros.

5 —A instrução de processo relativo a aumento de capital subscrito por incorporação de reservas provenientes de lucros líquidos obedece ao seguinte roteiro:

a) petição;

b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral;

c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram regularmente publicados nas imprensa oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);

d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;

e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;

f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;

g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;

h) declaração de que foi observada a proporcionalidade na distribuição das ações decorrentes da bonificação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6—A instrução de processo relativo a aumento de capital autorizado obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral;
- c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
- d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;
- f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
- g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;
- h) 2 (duas) cópias datilografadas do estatuto social, nele já incluída a alteração aprovada na assembléia que homologou o aumento;
- i) carta patente, para fins de apostilamento.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Administração — 4

Itens alterados

12 —O afastamento, por prazo certo ou indeterminado, de administrador de sociedade de investimento — DL. Nº 1.401 em gozo de licença não o exclui do rol de administradores, devendo sujeitar-se, mesmo enquanto perdurar o afastamento, às disposições aplicáveis àqueles em exercício.

13—Os atos relativos à eleição de administrador e de membros de quaisquer órgãos estatutários devem ser submetidos ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da sociedade de investimento — DL. nº 1.401 no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento nº 1 deste capítulo.

17—Os administradores e membros de outros órgãos estatutários da sociedade de investimento — D.L. nº 1.401 devem atualizar, anualmente, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento nº 3 do Capítulo 22-8, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.

Itens excluídos

11 —A instrução de processo relativo a eleição de administradores e membros de outros órgãos estatutários da sociedade de investimento — D.L. nº 1.401 obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral ou da reunião da diretoria;
- c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados



BANCO CENTRAL DO BRASIL

regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);

d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;

e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;

f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;

g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações;

h) declaração de que inexistente parentesco, até o 3º (terceiro) grau, entre os administradores e os membros do conselho fiscal;

i) declaração de que os membros do conselho fiscal não integram o quadro funcional da sociedade;

j) formulário cadastral, em 3 (três) vias, dos membros eleitos, elaborado de acordo com modelo próprio, consignando-se adicionalmente o número de inscrição do informado no C.P.F.;

l) declaração de que se encontram arquivadas na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, as certidões negativas do Imposto de Renda e Dívida Ativa da União relativas aos administradores eleitos ou nomeados.

19—Os dados cadastrais e as certidões negativas exigidos para o credenciamento dos administradores, quer da sociedade de investimento — DL. Nº 1.401, quer da empresa administradora de carteira de títulos e valores mobiliários, são renovados a cada 2 (dois) anos.

25—A instrução de processo relativo a prorrogação do contrato de administração da carteira de títulos e valores mobiliários obedece ao seguinte roteiro:

a) petição;

b) documento comprovando que a administradora da carteira continua a preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 22-1-9;

c) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral;

d) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);

e) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;

f) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;

g) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;

h) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações;

i) cópia do novo contrato firmado entre a sociedade de investimento — D.L. nº 1.401 e a administradora da carteira, observado o disposto no item 24.

27—A instrução de processo relativo a mudança da administradora da carteira de títulos e valores mobiliários obedece ao seguinte roteiro:

a) petição;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) documentos comprovando que a nova administradora da carteira preenche os requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 22.1-9;
- c) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral;
- d) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
- e) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
- f) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;
- g) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
- h) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações
- i) cópia do contrato firmado entre a sociedade de investimento — DL. Nº 1.401 e a nova administradora da carteira, observado o disposto no item 24.

Itens incluídos

18—As informações de que trata o item anterior devem ser encaminhadas ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais até 30 de abril de cada ano.

19—A renúncia de qualquer administrador ou membro de outro órgão estatutário deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22
Credenciamento da Agentes de Subscrição — 5

Item alterado

4—O Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição administradora da carteira, examinando cada caso mediante requerimento desta, pode dispensar a interveniência de agente de subscrição.

Item excluído

6—A instrução de processo relativo a registro de contrato de agenciamento de subscrição obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) contrato de agenciamento de subscrição, em 2 (duas) vias, observado o disposto no item anterior;
- c) comprovante de que o agente de subscrição é instituição habilitada a operar **nos** mercados financeiro ou de capitais, no país onde esteja sediado.

Capítulo incluído



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — DL. Nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Disposições Preliminares — 1

1—As solicitações deverão ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

- a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);
- b) exposição do pedido;
- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e nº da carteira de identidade), no caso de autorização para funcionar;
- d) locale data;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).

2—Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:

- a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
- b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório;
- c) remessa diretamente à instituição de:
 - I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;
 - II - cópia de atas de assembléias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

3—Cabe à instituição, subsequente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

- a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior;
- b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado.

4—Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver, bem como:

- a) pela observância das disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
- b) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida.

5—Deverão ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea “b” do item anterior, a seguir relacionados:

- a) comprovante das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembléias gerais;
- b) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;
- c) instrumentos de procuração outorgados por acionistas que se fizeram representar nos atos de subscrição e em assembléias, inclusive dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas;
- d) boletins originais de subscrição;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão do arquivamento expedida pela Junta Comercial.

6—A postulação a que se refere o item 1 deverá ser assinada:

- a) por diretor eleito, nas solicitações referidas em 22-8-2;
- b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos.

7 —As publicações de editais e de atas de reuniões serão feitas, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

- a) no órgão oficial da União ou do Estado; e
- b) em jornal de grande circulação, editado na localidade.

8—No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea “b” do item anterior far-se-á em órgão de grande circulação local.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Consulta Prévia para Constituição — 2

1 —O processo relativo à consulta prévia para constituição deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1, firmada por banco de investimento ou sociedade corretora, demonstrando o preenchimento das condições estabelecidas em 22-1-8 e indicando a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, que deverá, também, atender aos mesmos requisitos;
- b) minuta da ata da assembléia ou da escritura de constituição, com menção do nome pretendido pela sociedade, transcrição do projeto do estatuto social e indicação dos nomes dos futuros administradores e membros dos órgãos estatutários eventualmente existentes;
- c) minuta de contrato a ser firmado entre a sociedade de investimento e a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, observado o disposto em 22-4-22.

2—A aprovação do Banco Central ao processo é válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho aprobatório, devendo o interessado providenciar, nesse prazo, a instrução do processo definitivo, conforme o disposto em 22-8-3.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Autorização para Funcionar — 3

1 —O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria;
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo)
- f) lista de subscrição (Documento nº - 2 deste capítulo);
- g) estatuto social, em 3 (três) vias;
- h) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- i) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 22-4);
- j) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida;
- 1) contrato firmado entre a sociedade de investimento e a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, em duas vias, observado o disposto em 22-4-22.

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “h” do item anterior.

3—Na subscrição do capital inicial atender-se-á ao disposto em 22-3-1.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Reforma de Estatuto — 4

1 —O processo relativo à reforma de estatuto deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) carta patente para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede;
- f) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Cancelamento da Autorização para Funcionar — 5

1 —O processo relativo ao cancelamento da autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) formulário cadastral do liquidante e, se for o caso, dos membros do conselho fiscal (Documento nº 3 deste capítulo);
- e) carta patente para fins de cancelamento;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 22-4).

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Aumento de Capital Subscrito, em Moeda Corrente — 6

1 —O processo relativo a aumento do capital subscrito, em moeda corrente, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;
- b) declaração assinada pelos diretores da sociedade de que, na data do aumento do capital subscrito, não havia, em tesouraria, ações da sociedade, adquiridas na forma estabelecida em 22-7-1 -7 e 22-7-1-8;
- c) declaração de que já foi encaminhada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a documentação necessária ao registro do ingresso de capitais estrangeiros;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que homologou o aumento, informando, obrigatoriamente, os valores do capital subscrito e do aumento procedido, acompanhado de parecer do conselho fiscal, se em funcionamento;
- e) comprovante da transferência a acionistas estrangeiros das ações inicialmente subscritas pelos incorporadores, nas condições estabelecidas em 22-3-1-10 e 22-3-1-11, somente no caso de ser o primeiro aumento do capital subscrito, em espécie.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Aumento de Capital Subscrito, por Incorporação de Reservas Provenientes de Lucros Líquidos — 7

1 —O processo relativo a aumento de capital subscrito, por incorporação de reservas provenientes de lucros líquidos, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando foro caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração, quando for o caso;
- e) estatuto social consolidado, em três vias, quando for o caso.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Aumento do Capital Autorizado — 8

1 —O processo relativo a aumento do capital autorizado deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) carta patente para fins de apostilamento.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — DL. Nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Eleição de Membros de Órgãos Estatutários — 9

1 —O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 22-4).

2 —As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “e” do item anterior.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Prorrogação do Contrato de Administração da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários— 10

1 —O processo relativo à prorrogação do contrato de administração da carteira de títulos e valores mobiliários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) documento comprovando que a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários continua a preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 22-1-8;
- e) duas cópias do novo contrato firmado entre a sociedade de investimento e a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, observado o disposto em 22-4-22.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1.401 — 22

Instrução de Processos — 8

Mudança da Administradora da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários — 11

1 — O processo relativo à mudança da administradora da carteira de títulos e valores mobiliários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) documento comprovando que a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários preenche os requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 22-1-8;
- e) duas cópias do novo contrato firmado entre a sociedade de investimento e a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, observado o disposto em 22-4-22.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. nº 1401 — 22

Instrução de Processos — 8

Registro do Contrato de Agenciamento de Subscrição — 12

1 — O processo relativo ao registro de contrato de agenciamento de subscrição deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-8-1-1;
- b) contrato de agenciamento de subscrição, em 2 (duas) vias, observado o disposto em 22-5-5-;
- c) comprovante de que o agente de subscrição é instituição habilitada a operar nos mercados financeiros ou de capitais no país onde tem sua sede.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Características e Constituição — 1

Itens excluídos

11 — A instrução de processo relativo a cancelamento da autorização para funcionar obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral;
- c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
- d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;
- f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram à assembléia e suas respectivas qualificações;
- h) cartas patentes (sede e dependências);
- i) declaração de arquivamento das certidões negativas com a Fazenda Nacional — imposto de renda e dívida ativa da União — relativamente à sociedade, membros da Diretoria e componentes de outros órgãos estatutários.

12—A instrução de processo relativo a fusão obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada das atas das assembléias gerais das sociedades;
- c) declaração de que os editais de convocação das assembléias foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum citar os respectivos órgãos e datas das publicações;
- d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
- f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar nas assembléias;
- g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram aos conclaves e suas respectivas qualificações;
- h) declaração de que inexiste parentesco, até o 3º (terceiro) grau, entre os administradores e os membros do conselho fiscal;
- i) declaração de que os membros do conselho fiscal não integram o quadro funcional da sociedade;
- j) formulário cadastral, em 3 (três) vias, dos membros eleitos, elaborados de acordo com modelo próprio, consignando-se adicionalmente o número de inscrição do informado no Cadastro Geral de Contribuintes;
- 1) declaração de que se encontram arquivadas na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, as certidões negativas do imposto de renda e dívida ativa da União relativas aos administradores eleitos ou nomeados;
- m) laudo de auditoria — certificado por Auditor Independente registrado no Banco Central — demonstrando a situação patrimonial das sociedades que se fundirão;
- n) duas cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
- o) cartas patentes sede e dependências;
- p) mapa de controle acionário;
- q) demonstrativo da composição do grupo controlador.

13—A instrução de processo relativa a incorporação obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada das atas das assembléias gerais das sociedades;
- c) declaração de que os editais de convocação das assembléias foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
- d) declaração de que as publicações dos editais de convocação foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade incorporante à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;

f) declaração de que se encontram na sede da sociedade incorporante, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar nas assembléias;

g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram aos conclaves e suas respectivas qualificações;

h) laudo de auditoria — certificado por Auditor Independente registrado no Banco Central — demonstrando a situação patrimonial das sociedades;

i) duas cópias datilografadas do estatuto social consolidado;

j) cartas patentes;

1) mapa de controle acionário;

m) demonstrativo de composição do grupo controlador.

14—A instrução de processo relativo a autorização para funcionar obedece ao seguinte roteiro:

a) petição;

b) cópia datilografada da ata da assembléia de constituição ou de adaptação, ou traslado da escritura pública, conforme o caso;

c) declaração de que se encontram arquivados na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;

d) declaração de que inexistente parentesco, até o 3º (terceiro) grau, entre os administradores e os membros do conselho fiscal da sociedade;

e) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas físicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;

f) declaração de que os membros do conselho fiscal não integram o quadro funcional da sociedade, nos casos de empresas em funcionamento;

g) lista de subscrição, elaborada e preenchida de acordo com o modelo próprio;

h) autorização a que se refere o artigo 30 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;

i) comprovantes dos depósitos que tenham sido efetuados em obediência ao disposto no artigo 27 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;

j) duas cópias datilografadas do estatuto social;

1) formulário cadastral, em 3 (três) vias, dos membros eleitos, elaborado de acordo com o modelo próprio, consignando-se adicionalmente o número de inscrição do informado no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

m) declaração de que se encontram arquivadas na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, as certidões negativas do imposto de renda e dívida ativa da União relativas aos administradores eleitos ou nomeados;

n) autorização de empresas com nome idêntico ou semelhante para utilização da denominação pretendida;

o) mapa de controle acionário;

p) demonstrativo da composição do grupo controlador;

q) laudo de auditoria — certificado por Auditor Independente registrado no Banco Central — demonstrando a situação patrimonial da sociedade, nos casos de empresas em funcionamento que já praticavam efetivamente operações de arrendamento mercantil;

r) comprovante da existência e compromisso de manutenção de departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da sociedade de arrendamento mercantil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

15—A instrução de processo relativo a reforma do estatuto obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia
- c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações;
- d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação do conclave realizado;
- f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
- g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;
- h) duas cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
- i) carta patente (sede e dependências), para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede;‘
- j) autorização de empresas com nome idêntico ou semelhante para utilização da nova denominação.

16—Os pedidos de aprovação de reforma estatutária devem ser apresentados ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais dentro do prazo de 3 (três) meses da data da respectiva assembléia.

17 —Não podem ser postas em execução, no todo ou em parte, quaisquer reformas de estatuto antes de sua expressa aprovação pelo Banco Central.

Item incluído

11 —Devem constar obrigatoriamente do estatuto social, entre outras disposições, as seguintes:

- a)a proibição da instituição coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se, somente, eventuais coobrigações adm. tidas na regulamentação vigente;
- b)a aplicabilidade à sociedade das normas em vigor para as instituições financeiras em geral, no que diz respeito à competência privativa do Banco Central para a concessão das autorizações previstas no inciso IX do artigo 10 da Lei nº 4.595/ 64, bem como para aprovar a posse e o exercício de quaisquer cargos administrativos, inclusive em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, nos termos da referida legislação e da regulamentação posterior.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Capital — 3

Aumento de Capital — 3

Itens excluídos

2 —A instrução de processo relativo a aumento de capital em espécie obedece ao seguinte



BANCO CENTRAL DO BRASIL

roteiro:

- a) petição;
- b) cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias de deliberação e homologação do aumento;
- c) declaração de que os editais de convocação das assembleias foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
- d) declaração, se for o caso, indicando a data em que foi publicado o aviso para o exercício do direito de preferência;
- e) declaração de que as publicações dos editais foram conferidos, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
- f) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
- g) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar nas assembleias;
- h) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram aos conclaves e suas respectivas qualificações;
- i) lista de subscrição, elaborada e preenchida de acordo com o modelo próprio;
- j) comprovantes dos depósitos que tenham sido efetuados em obediência ao disposto no artigo 27 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;
- l) duas cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
- m) autorização a que se refere o artigo 30 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;
- n) carta patente para fins de apostilamento;
- o) mapa de controle acionário;
- p) demonstrativo da composição do grupo controlador.

3—A instrução de processo relativo a aumento de capital por incorporação de reservas obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembleia geral;
- c) declaração de que os editais de convocação da assembleia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
- d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação do conclave realizado;
- f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembleia;
- g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;
- h) 2 (duas) cópias datilografadas do estatuto social consolidado;
- i) carta patente para fins de apostilamento;
- j) mapas de reavaliação do ativo imobilizado elaborados de acordo com os modelos indicados na Instrução Normativa nº 17, de 12.03.74, da Secretaria da Receita Federal, acompanhados dos respectivos balanços-base;
- 1) mapa de controle acionário;
- m) demonstrativo de composição do grupo controlador;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

n) declaração de que observada a proporcionalidade na distribuição das ações decorrentes de bonificação.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Capital — 3

Normas Gerais — 5

Item alterado

9—Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, a sociedade de arrendamento mercantil deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta da alteração estatutária a ser apresentada à assembléia geral de acionistas.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Administração — 4

Item alterado

16—Os administradores e membros de outros órgãos estatutários da sociedade de arrendamento mercantil devem atualizar, anualmente, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento nº 3 do capítulo 24-8, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.

Itens excluídos

10—A instrução de processo relativo a eleição de administradores e membros de outros órgãos estatutários obedece ao seguinte roteiro:

- a) petição;
- b) cópia datilografada e autenticada da ata da assembléia geral ou da reunião da diretoria;
- c) declaração de que os editais de convocação da assembléia geral foram publicados regularmente nas imprensas oficial e comum (citar os respectivos órgãos e datas das publicações);
- d) declaração de que as publicações dos editais foram conferidas, estão em boa ordem e se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central;
- e) declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação do conclave realizado;
- f) declaração de que se encontram na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, os instrumentos de procuração dos acionistas que se fizeram representar na assembléia;
- g) declaração mencionando os nomes dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas que compareceram ao conclave e suas respectivas qualificações;
- h) declaração de que inexistente parentesco, até o 3º (terceiro) grau, entre os administradores e os membros do conselho fiscal;
- i) declaração de que os membros do conselho fiscal não integram o quadro funcional da sociedade;
- j) formulário cadastral, em 3 (três) vias, dos membros eleitos, elaborado de acordo com



BANCO CENTRAL DO BRASIL

modelo próprio, consignando-se adicionalmente o número de inscrição do informado no C.P.F.;

1) declaração de que se encontram arquivadas na sede da sociedade, à disposição do Banco Central, as certidões negativas do Imposto de Renda e Dívida Ativa da União relativas aos administradores eleitos ou nomeados.

16—Entende-se por administrador de sociedade de arrendamento mercantil todo aquele que ocupe cargo ou seja membro de órgão criado pelos estatutos e eleito pela assembléia geral ou pelo conselho de administração.

19—Os dados cadastrais e as certidões negativas exigidos para o credenciamento dos administradores das sociedades de arrendamento mercantil devem ser renovados a cada 2 (dois) anos.

Itens incluídos

17—As informações de que trata o item anterior devem ser encaminhadas ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais até 30 de abril de cada ano.

18—A renúncia de qualquer administrador ou membro de outro órgão estatutário da sociedade de arrendamento mercantil deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Dependências — 5

Seções excluídas

Disposições Gerais — 1

Dependências Transitórias — “stands” — 2

Escritórios — 3

Capítulo incluído

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Dependências — 5

1 — A sociedade de arrendamento mercantil pode, mediante prévia autorização do Banco Central:

a) instalar dependências no País;

b) transferir dependências;

c) instalar dependências transitórias (“stands”) em feiras, exposições, congressos etc., exclusivamente para fins publicitários, vedada a realização de quaisquer operações, sendo que a autorização tem validade pelo prazo do certame;

d) instalar escritórios, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral, observado o disposto no item 5.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2—A sociedade de arrendamento mercantil, com base no capital mínimo regulamentar, pode instalar até o máximo de 10 (dez) dependências no País.

3—Pode ser concedida autorização para funcionamento de dependências em número maior do que o previsto no item anterior, desde que haja destaque adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) sobre o capital mínimo integralizado referido em 24-3-4-3.

4—A sociedade de arrendamento mercantil deve comunicar ao Banco Central:

- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida;
- b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade.

5—Na instalação de escritórios, de que trata a alínea “d” do item 1, deve ser observado o seguinte:

a) consideram-se serviços de natureza interna:

I - processamento de dados;

II - contabilidade;

III - almoxarifado;

IV - pessoal;

V - outros, a critério do Banco Central;

b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda;

c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Normas Operacionais — 6

Operações Passivas — 3

Item excluído

4—A vedação de que trata o item anterior deve constar, obrigatoriamente, do estatuto social da sociedade de arrendamento mercantil.

Capítulos incluídos

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Instrução de Processos —8

Disposições Preliminares — 1

1 — As solicitações deverão ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

- a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) exposição do pedido;
- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e n. da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie;
- d) localidade;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).

2—Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:

- a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
- b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório;
- c) a remessa diretamente à instituição de:

I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;

II - cópia de atas de assembleias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

3—Cabe à instituição, subsequente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

- a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior;
- b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado.

4—Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver, bem como:

- a) pela observância das disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
- b) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida.

5 —Deverão ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea “b” do item anterior, a seguir relacionados:

- a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembleias gerais e dos avisos relativos ao exercício do direito de preferência;
- b) lista de distribuição de ações bonificadas;
- c) instrumentos de cessão de direitos;
- d) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;
- e) instrumentos de procuração outorgados por acionistas que se fizeram representar nos atos de subscrição e em assembleias, inclusive dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas;
- f) boletins originais de subscrição;
- g) alvarás judiciais relativos a interditos, espólios etc.;
- h) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão do arquivamento expedida pela Junta Comercial.

6—A postulação a que se refere o item 1 deverá ser assinada:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) por diretor eleito, nas solicitações referidas em 24-8-2;
- b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos.

7—As publicações de editais e de atas de reuniões serão feitas, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

- a) no órgão oficial da União ou do Estado; e
- b) em jornal de grande circulação, editado na localidade.

8—No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea “b” do item anterior far-se-á em órgão de grande circulação local.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Instrução de Processos — 8

Autorização para Funcionar — 2

1 —O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);
- f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública;
- g) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- h) estatuto social, em 3 (três) vias;
- i) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- j) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 24-3);
- 1) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 24-4);
- m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida;
- n) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial da sociedade, quando for o caso;
- o) comprovante de existência e compromisso de manutenção de departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da sociedade;
- p) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “i” do item anterior.

3—Na subscrição do capital inicial atender-se-á ao disposto em 24-3-1-1 a 3.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Instrução de Processos — 8

Fusão — 3

1 —O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de constituição da nova sociedade;
- e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “c”;
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “d”;
- h) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- i) estatuto social, em 3 (três) vias;•
- j) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- 1) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 24-3);
- m) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 24-4);
- n) cartas patentes (sedes e dependências) para fins de cancelamento;
- o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso;
- p) comprovante de existência e compromisso de manutenção de departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da sociedade;
- q) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2 —As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “1” do item anterior.

3—Na fusão atender-se-ão, entre outras, as normas dos arts. 223 a 226 e 228 da Lei nº 6.404/76.

4—No caso de fusão de sociedades controladora e controlada, atender-se-ão, outrossim, as disposições especiais do § 4º do art. 264 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Instrução de Processos — 8

Incorporação — 4

1 —O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando



BANCO CENTRAL DO BRASIL

for o caso;

- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
- d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembléias;
- e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembléia da incorporadora;
- f) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
- h) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 24-3);
- i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
- j) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2—No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições especiais do art. 204 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Instrução de Processos — 8

Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário — 5

1 —O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto no item 24-8-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (Documento nº 3 deste capítulo);
- d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da aquisição (Documento nº 1 do Capítulo 24-3);
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Instrução de Processos — 8

Reforma de Estatuto — 6

1 —O processo relativo à reforma de estatuto deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- e) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede;
- f) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Instrução de Processos — 8

Aumento de Capital em Moeda Corrente — 7

1 —O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais de deliberação e de homologação;
- d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);
- e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública;
- f) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- h) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 24-3);
- i) carta patente para fins de apostilamento.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Instrução de Processos — 8

Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas — 8

1 —O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 24-3);
- f) carta patente para fins de apostilamento.

2 —No caso de companhia aberta, serão atendidas, na eliminação das frações, as disposições do art. 169, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

3 —No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Instrução de Processos — 8

Autorização Prévia para Participação Estrangeira — 9

1—O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso;
- d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da participação estrangeira (Documento nº 1 do Capítulo 24-3);
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Instrução de Processos — 8

Eleição de Membros de Órgãos Estatutários — 10

1—O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento nº 1 do Capítulo 24-4).

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “e” do item anterior.

3—Nas substituições no conselho de administração atender-se-ão às normas do art. 150 da Lei n. 6.404/76.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Instrução de Processos— 8

Instalação de Dependência — 11

1—O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência.

2—Nos casos de instalação de dependência transitória (“stand”), o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1, informando o tipo de evento, local da realização e período de duração.

3—No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto em 24-5, o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 24-8-1 -1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL —24

Instrução de Processos — 8

Transferência de Dependência — 12

1 —O processo relativo à transferência de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o novo endereço da dependência;
- d) carta patente da dependência para fins de apostilamento.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Instrução de Processos — 8

Cancelamento de Dependência — 13

1 —O processo relativo ao cancelamento de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- d) carta patente da dependência para fins de cancelamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Instrução de Processos — 8

Autorização para Participar de Grupo de Sociedades — 14

1 — O processo relativo à autorização para participar de grupo de sociedades deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto no item 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral que deliberar a reforma de estatuto decorrente da constituição do grupo;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas da convenção de constituição do grupo, pactuada e aprovada na forma da legislação;
- f) declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades do grupo são titulares em cada sociedade filiada;
- g) cópia do acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada, quando for o caso.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Disposições Preliminares — 1

1 — As solicitações deverão ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

- a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);
- b) exposição do pedido;
- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e nº da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie;
- d) local e data;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).

2 — Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:

- a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
- b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório; c) a remessa diretamente à instituição de:

I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;

II - cópia de atas de assembléias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

3 — Cabe à instituição, subsequente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

- a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior;

b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado.

4—Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver, bem como:

a) pela observância das disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;

b) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida.

5—Deverão ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea “b” do item anterior, a seguir relacionados:

a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembléias gerais e dos avisos relativos ao exercício do direito de preferência;

b) lista de distribuição de ações bonificadas;

c) instrumentos de cessão de direitos;

d) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;

e) instrumentos de procuração outorgados por acionistas que se fizeram representar nos atos de subscrição e em assembléias, inclusive dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas;

f) boletins originais de subscrição;

g) alvarás judiciais relativos a interditos, espólios etc.;

h) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão do arquivamento expedida pela Junta Comercial.

6—A postulação a que se refere o item 1 deverá ser assinada:

a) por diretor eleito, nas solicitações referidas em 27-7-2;

b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos.

7—A publicação de editais e de atas de reuniões será feita, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

a) no órgão oficial da União ou do Estado; e

b) em jornal de grande circulação editado na localidade.

8—No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea “b” do item anterior far-se-á em órgão de grande circulação local.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO —27

Instrução de Processos — 7

Autorização para Funcionar — 2

1—O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);
- f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública;
- g) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- h) estatuto social, em 3 (três) vias;
- i) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
- j) mapa de composição de capital;
- 1) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida;
- n) cópia de acordo de acionistas, se houver;
- o) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando:
 - I - a inexistência de restrição aos administradores e à própria sociedade quanto à execução dos objetivos sociais;
 - II - a capacidade técnica e a experiência, no ramo imobiliário, dos diretores eleitos.

2 —As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “i” do item anterior.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Fusão — 3

1 —O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1 -1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de constituição da nova sociedade;
- e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “c”;
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea “d”;
- h) laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão;
- i) estatuto social, em 3 (três) vias;
- j) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- l) mapa de composição de capital;
- m) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”;
- n) cartas patentes (sede e dependências) para fins de cancelamento;
- o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso;
- p) cópia de acordo de acionistas, se houver;
- q) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando:
 - I - a inexistência de restrição aos administradores e à própria sociedade quanto à execução dos objetivos sociais;
 - II - a capacidade técnica e a experiência, no ramo imobiliário, dos diretores eleitos;
 - III - se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido.

2—As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “j” do item anterior.

3—Na fusão atender-se-ão, entre outras, as normas dos arts. 223 a 226 e 228 da Lei nº 6.404/76.

4—No caso de fusão de sociedades controladora e controlada, atender-se-ão, outrossim, as disposições especiais do § 4º do art. 264 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO —27

Instrução de Processos — 7

Incorporação — 4

- 1—O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
 - d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias;
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora;
 - f) laudo de auaitoria — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
 - h) mapa de composição de capital;
 - i) cartaspatentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver;
 - l) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando:
 - I - a inexistência de restrições aos administradores e à própria sociedade, quanto à execução dos objetivos sociais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II— se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido.

2—No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições especiais do art. 204 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário — 5

1 —O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto no item 27-7-1-1;
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
- c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (Documento nº 3 deste capítulo);
- d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes;
- e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da aquisição;
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver;
- g) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando:

I - a capacidade técnica e a experiência, no ramo imobiliário, dos diretores indicados;

II - se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Reforma de Estatuto — 6

1 —O processo relativo à reforma de estatuto deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede;
- f) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso;
- g) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido, nos casos de transferência de sede e mudança de denominação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Aumento de Capital em Moeda Corrente — 7

1 —O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembléias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais de deliberação e homologação;
- d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 1 deste capítulo);
- e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública;
- f) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- h) mapa de composição de capital;
- i) carta patente para fins de apostilamento.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas — 8

1 —O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) mapa de composição de capital;
- f) carta patente para fins de apostilamento;
- g) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido e informando o montante:
 - I - do capital realizado;
 - II - das reservas, discriminando-as;
 - III - dos prejuízos contabilizados;
 - IV - dos créditos de curso anormal;
 - V - do patrimônio líquido ou, se for o caso, do passivo a descoberto.

2 —No caso de companhia aberta, serão atendidas, na eliminação das frações, as disposições do art. 169, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

3—No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Autorização Prévia para Participação Estrangeira — 9

- 1 —O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação;
 - c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso;
 - d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso;
 - e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da participação estrangeira;
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Eleição de Membros de Órgãos Estatutários — 10

- 1 —O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando for o caso;
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
 - e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento nº 3 deste capítulo);
 - f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação”.

2 —As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “e” do item anterior.

3 —Nas substituições no conselho de administração atender-se-ão às normas do art. 150 da Lei nº 6.404/76.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Instalação de Dependência — Posto de Cobrança — 11

- 1 —O processo relativo à instalação de dependência ou posto de cobrança deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da reunião do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência ou do posto de cobrança;

d) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido e informando o montante:

I - do capital realizado;

II - das reservas, discriminando-as;

III - dos prejuízos contabilizados;

IV - dos créditos de curso anormal;

V - do patrimônio líquido ou, se for o caso, do passivo a descoberto.

2—No caso de instalação de dependência transitória (“stand”), o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1, informando o tipo de evento, local de realização e período de duração; a autorização tem validade pelo prazo do certame,

3—No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, o processo poderá ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições.

4—À solicitação mencionada no item anterior deverá ser anexada cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido.

5 —Na instalação de escritório, de que trata o item 3, deve ser observado o seguinte:

a) é vedado o acesso ao público em geral;

b) consideram-se serviços de natureza interna:

I - processamento de dados;

II - contabilidade;

III - almoxarifado;

IV - pessoal;

V - outros, a critério do Banco Central;

c) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda;

d) a inobservância das condições estabelecidas neste tem, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da instituição às penalidades previstas na legislação em vigor e a sociedade à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Transferência de Dependência — 12

1 —O processo relativo à transferência de dependência deve ser instruído com a seguinte



BANCO CENTRAL DO BRASIL

documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o novo endereço da dependência;
 - d) carta patente da dependência para fins de apostilamento;
 - e) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido e informando o montante:
- I - do capital realizado;
 - II - das reservas, discriminando-as;
 - III - dos prejuízos contabilizados;
 - IV - dos créditos de curso anormal;
 - V - do patrimônio líquido ou, se foro caso, do passivo a descoberto.

2—A sociedade de crédito imobiliário deve comunicar ao Banco Central:

- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida;
- b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Cancelamento de Dependência — 13

1 —O processo relativo ao cancelamento de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- d) carta patente da dependência para fins de cancelamento;
- e) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido.

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Instrução de Processos — 7

Autorização para Participar de Grupo de Sociedades — 14

1 —O processo relativo à autorização para participar de grupo de sociedades deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto no item 27-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for



BANCO CENTRAL DO BRASIL

o caso;

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral que deliberar a reforma de estatuto decorrente da constituição do grupo;

d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;

e) duas cópias datilografadas e autenticadas da convenção de constituição do grupo, pactuada e aprovada na forma da legislação;

f) declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades do grupo são titulares em cada sociedade filiada;

g) cópia do acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada, quando for o caso.



Documento n.º 1 – MNI 18-12; 19-10; 20-9; 21-9; 24-8 e 27-7

RECIBO DE DEPÓSITO PARA CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL

Nome da Instituição
Endereço

Em cumprimento ao disposto no art. 27, § 1º, da Lei nº 4.595/64, recolhemos ao Banco Central a importância de Cr\$ (por extenso), proveniente da quantia que recebemos dos subscritores, conforme lista de subscrição anexa.

Local e data
Nome por extenso e cargo do(s) signatário(s)

Campo reservado à quitação

Documento n.º 1 – MNI 22-8

RECIBO DE DEPÓSITO PARA CONSTITUIÇÃO

Nome da Instituição
Endereço

Em cumprimento ao disposto no art. 27, § 1º, da Lei nº 4.595/64, recolhemos ao Banco Central a importância de Cr\$ (por extenso), proveniente da quantia que recebemos dos subscritores, conforme lista de subscrição anexa.

Local e data
Nome por extenso e cargo do(s) signatário(s)

campo reservado à quitação

Documento n.º 2 – MNI 22-8

LISTA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - CONSTITUIÇÃO

NOME DA INSTITUIÇÃO:

ENDEREÇO DA SEDE:

DATA DA ASSEMBLÉIA:

DATA DA ESCRITURA:

Circular nº 556, de 23 de julho de 1980

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Documento nº 2 – MNI 18-12; 19-10; 20-9; 21-9; 24-8 e 27-7

LISTA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL

NOME DA INSTITUIÇÃO:

ENDEREÇO DA SEDE:

DATA DA ASSEMBLÉIA:

DATA DA ESCRITURA:

NOME OU DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA OU SEDE	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CPF/CGC	DATA	AÇÕES POSSUÍDAS		AÇÕES SUBSCRITAS		VALOR DA ENTRADA
							ORD.	PREF.	ORD.	PREF.	

LOCAL E DATA	NOME POR EXTENSO E CARGO DO SIGNATÁRIO
--------------	--

Documento nº 3 – MNI 18-12; 19-10; 20-9; 21-9; 22-8; 24-8 e 27-7

**Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL****Formulário Cadastral
DADOS PESSOAIS**

01 (PARA USO DO BANCO CENTRAL)

02 IDENT. DO DOC.

03 FOLHA N.º

02 IDENT. DO DOC.

03 FOLHA N.º

FINALIDADE DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

04

☐ ELEIÇÃO

05

☐ NOMEAÇÃO

06

☐ TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE**INSTITUIÇÃO PARA A QUAL O DECLARANTE FOI ELEITO OU NOMEADO**

07 NOME

08 ÓRGÃO ESTATUTÁRIO

09 CARGO

10 INÍCIO

IDENTIFICAÇÃO

11 NOME COMPLETO

12 CPF (N.º BASE/CONTROLE)

13 FILIAÇÃO

14 NACIONALIDADE

15 DATA E LOCAL DE NASCIMENTO

16 SEXO

17 ESTADO CIVIL

18 REGIME DE CASAMENTO

19 NOME DO CÔNJUGE

20 NÚMERO

21 DATA DE EMISSÃO

22 ÓRGÃO EXPEDIDOR

23 NÚMERO

24 DATA DE EMISSÃO

25 ÓRGÃO EXPEDIDOR

26 CATEGORIA

27 NÚMERO

28 DATA DE EMISSÃO

29 EXPEDIDOR(CIDADE/ESTADO)

30 ZONA ELEITORAL

ENDEREÇO RESIDENCIAL

31 LOGRADOURO

32 NÚMERO

33 COMPLEMENTO

34 BAIRRO

35 CEP

36 CIDADE

37 UF

38 CÓDIGO TELEFONE

ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS

INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL

SEQ.	39 NOME	40 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 41 INÍCIO	42 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

DEMAIS ENTIDADES (PÚBLICAS OU PRIVADAS)

SEQ.	43 NOME	44 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 45 INÍCIO	46 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

CURSOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU ESPECÍFICOS

SEQ.	47 NOME	48 FACULDADE/ENTIDADE	49 DATA DA CONCLUSÃO
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			



BANCO CENTRAL DO BRASIL

101

02 IDENT. DO LOC.	03 FOLHA N.º
-------------------	--------------

PATRIMÔNIO EM CR\$1.000			
SEG	50 MOBILIÁRIOS - ESPECIFICAÇÃO	51 VALOR	52 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
	TOTAL		TOTAL
SEG	53 OUTROS BENS	54 VALOR	55 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
	TOTAL		TOTAL

PARTICIPAÇÕES EM CR\$1.000					
COMO AÇIONISTA					
SEG	56 NOME DA EMPRESA	57 DO DECLARANTE	58 DO CÔNJUGE	59 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	60 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
	TOTAL		TOTAL	TOTAL	TOTAL
COMO SÓCIO					
SEG	61 NOME DA EMPRESA	62 DO DECLARANTE	63 DO CÔNJUGE	64 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	65 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
	TOTAL		TOTAL	TOTAL	TOTAL

02 IDENT. DO LOC.	03 FOLHA N.º
-------------------	--------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	SIM/NÃO
66 É O DECLARANTE AÇIONISTA DA INSTITUIÇÃO ?	
67 ESTÁ O DECLARANTE IMPEDIDO POR ALGUMA LEI ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ?	
68 ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) ?	
69 ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOCIEDADES SEGURADORAS OU ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ?	
70 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR ?	
71 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PREVARICAÇÃO ?	
72 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PEITA OU SUBORNO ?	
73 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE CONCUSSÃO ?	
74 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PECULATO ?	
75 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR ?	
76 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA OU A PROPRIEDADE ?	
77 FOI O DECLARANTE CONDENADO A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS ?	
78 JÁ TEVE OU TEM TÍTULOS PROTESTADOS OU APOSTADOS ?	
79 JÁ RESPONDEU OU RESPONDE A INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OU POLICIAL ?	
80 JÁ FOI OU ESTÁ SENDO RESPONSABILIZADO EM AÇÃO JUDICIAL ?	
81 EXERCE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO OU COOPERATIVA MISTA COM SEÇÃO DE CRÉDITO ?	
82 JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TENHA SIDO CASSADA ?	
83 JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL ?	
84 JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL ?	
85 JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	
86 JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FÍRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA TÍTULOS PROTESTADOS ?	
87 JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FÍRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA SUA FALÊNCIA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
88 JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FÍRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA CONCORDATA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
89 JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FÍRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	

02 IDENT. DO LOC.	03 FOLHA N.º
-------------------	--------------

REFERÊNCIAS BANCÁRIAS - NO ÚLTIMO QUINGUÊNIO			
SEG	90 NOME	91 LOCALIDADE	92 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

OUTRAS REFERÊNCIAS - NO ÚLTIMO QUINGUÊNIO			
SEG	93 NOME	94 LOCALIDADE	95 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

DECLARAÇÕES FINAIS		
96 DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE MINHA POSSE SOMENTE SE VERIFICARÁ APÓS ACEITAÇÃO DE MEU NOME PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR (A PRESENTE DECLARAÇÃO NÃO É VÁLIDA PARA CASOS DE RENOVAÇÃO CADASTRAL).		
97 DECLARO NÃO PARTICIPAR DA ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO ESTATUTÁRIO DE EMPRESA CUJOS TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SEJAM NEGOCIADOS EM BOLSA (DECLARAÇÃO VÁLIDA SOMENTE PARA MEMBROS DE DIRETORIAS E CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES CORRETORAS).		
98 DECLARO ASSUMIR INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS FICANDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESDE JÁ AUTORIZADO A DELAS FAZER, NOS LIMITES LEGAIS E EM JUÍZO OU FORA DELE, O USO QUE LHE APROVEVER.		
99 LOCAL	100 DATA	101 ASSINATURA

NOTAS	
1.	O Formulário Cadastral destina-se ao registro dos dados pessoais das pessoas físicas ligadas às instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, como membros de Órgãos estatutários ou como pretendentes a assunção do seu controle.
2.	O Formulário Cadastral a ser preenchido em 2 (duas) vias deverá ter a primeira via encaminhada ao Banco Central e a segunda arquivada na Instituição.
3.	Os campos correspondentes aos itens "Patrimônio" (50 a 55) e "Participações" (56 a 65) deverão ser atualizados anualmente, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa da cópia da Declaração de Bens fornecida a Secretaria da Receita Federal, anexo à Declaração de Renda.
4.	As eventuais alterações ocorridas ou que vierem a ocorrer nos dados constantes deste "Formulário Cadastral", inclusive nos itens "Identificação", "Endereço Residencial" etc., deverão ser comunicadas prontamente a este Banco Central.
5.	As respostas afirmativas dadas às indagações contidas nos itens 70 a 76 requerem a juntada, quando for o caso, da respectiva certidão de baixa.
6.	Quando o espaço do campo próprio não for suficiente para nele inscreverem-se as informações pertinentes, utilizar o modelo "anexo I" tantos quantos forem necessários.

02 IDENT. DO LOC.	03 FOLHA N.º
-------------------	--------------

ANEXO I	
100 UTILIZE-SE PARA COMPLEMENTAR QUALQUER CAMPO	